



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
ADM: 2025/2028



LEI MUNICIPAL Nº 549/2025 **São Salvador do Tocantins, de 18 de dezembro de 2025**

LEI SANCIONADA
18 / 12 / 25
PREFEITO MUNICIPAL

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 277 de 2007, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, ANDRÉ MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA, a seguinte lei:

Art. 1º - Dá nova redação aos Artigos 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124 e 125 e seus incisos, da Lei Municipal nº 277 de 2007, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Subseção I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador

Art. 113. Para localização, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais, comércio, agropecuários, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros, em qualquer local do território do Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, será cobrada a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização (TLLF), de acordo com a Tabela prevista no Anexo I Tabela I desta lei.

§ 1º As Taxas têm como fato gerador o Poder de Polícia do Município devido pela atividade de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso, ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretender estabelecer quaisquer atividades no território do Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, atendendo as exigências específicas sobre a atividade.

§ 2º Nenhuma das pessoas físicas ou jurídicas citadas no caput deste artigo poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela Fazenda Municipal e sem que haja seus responsáveis efetuados o pagamento da taxa devida.

§ 3º As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitas à taxa a que se refere este artigo.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
ADM: 2025/2028



§ 4º A licença para localização e funcionamento, independentemente da atividade a ser exercida, será concedida mediante o pagamento das taxas; a localização do estabelecimento esteja adequada à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição do Código de Postura e demais leis que compõem a política urbanística do Município, condicionada a vistoria da vigilância sanitária e, caso haja no município, do Corpo de Bombeiros.

§ 5º Quando do primeiro licenciamento, serão cobradas distintamente a taxa de licença para localização e a taxa de licença para funcionamento. Nos exercícios seguintes, será cobrada apenas a taxa de licença para funcionamento.

§ 6º Haverá incidência de nova taxa de licença para localização no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 7º A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser exibido a fiscalização quando solicitado.

§ 8º O alvará de licença deverá ser mantido em lugar visível, o não cumprimento sujeitará as penalidades cabíveis do presente Código.

§ 9º As taxas de licença para localização e/ou funcionamento são devidas pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Subseção II – Do Sujeito Passivo

Art. 114. O Sujeito Passivo das Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização (TLLF) Sujeitos passivos da taxa de licença, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo quanto a estes últimos, de cobrança da taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos, ao poder de polícia do Município, nos termos do artigo 113 deste Código.

Subseção III – Base de Cálculo e Alíquota

Art. 115. A base de cálculo das Taxas será em função do custo da atividade de fiscalização prestada pela Administração Municipal, no seu exercício regular do Poder de Polícia e será lançado levando em conta as atividades constantes na classificação Nacional de Atividades Econômicas e de acordo com **Anexo I Tabela I** desta Lei e será lançado da seguinte forma:

- I. Área utilizada ou utilizável (m²);



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
ADM: 2025/2028



- II. Alíquota relacionada à Classificação Nacional de Atividades Econômicas, conforme Anexo I Tabela I;
- III. Valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal).
- IV. Para a Taxa de Licença para Funcionamento o valor resultará da multiplicação da (Área em m² vezes a Alíquota, resultado vezes a UPM). Segue abaixo a demonstração do cálculo $TLF = \text{ÁREA M}^2 \times \text{ALÍQUOTA E CORREÇÃO} \times \text{UFM} = \text{TAXA DE ALVARÁ}$.

Art. 116. Relativamente às taxas de licença para localização e/ou funcionamento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupados pelas mesmas e explorados pelo mesmo contribuinte, serão calculadas e devidas sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus, para cada uma das demais atividades.

Art. 117. Para fins de cálculo do valor da TLLF, entende-se como área utilizada o somatório da área reservada especificamente à atividade econômica e às demais áreas destinadas ao suporte administrativo e logístico que, direta ou indiretamente, auxiliam o desenvolvimento da atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da TLLF, **Cód. 2.16** a atividade de comércio varejista ou revendedor de combustível automotores, cobrará como área utilizável o limite de até 100% (cem por cento) da área de cobertura do estabelecimento.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à TLLF, deverão promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no Departamento de Arrecadação, ou em **endereço eletrônico, quando disponibilizado no Portal da Prefeitura São Salvador -TO**, uma para cada local onde funciona a atividade econômica, em consonância com o ato regulamentador.

§ 3º Para os caixas eletrônicos, terminais de autoatendimento ou similares, desde que situados em locais externos às agências bancárias vinculadas às atividades financeiras contidas no **Cód. 3.4 do Anexo I Tabela I**, será cobrado o valor fixo de 30 (trinta) UFM, por unidade.

Art. 118. A licença somente será concedida mediante prévia vistoria no local em que serão exercidas as atividades, com prévio exame e fiscalização das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem pública, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação municipal, **conforme Código de Postura da Cidade**, exceto nos casos em cumprimento da **Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.847/2019)**

Art. 119. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

- I. O contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;
- II. O órgão competente do Município verificar que:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
ADM: 2025/2028



- a) A área utilizável ou utilizada, em metros quadrados, do estabelecimento for superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;
 - b) Houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.
- III. A critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.

§ 2º Na hipótese do disposto na alínea 'a', do inciso II do Art. 115, deste artigo será cobrada a diferença devida.

- I. Na hipótese do disposto na alínea "b", inciso II do Art. 115, deste artigo será cobrado o valor proporcional.
- II. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (Trinta) dias, qualquer alteração ou baixa da empresa, para fins de atualização cadastral e encerramento das atividades.
- III. Para as atividades contidas nos **Cód. 1.4 e 1.5 do Anexo I**, será obrigatório informar ao Fisco Municipal, sobre o cultivo e a área cultivada em até 120 dias após o plantio, sob pena de incorrer em infração penal, com multa de 100% do valor da taxa aplicada sobre a área utilizada.
- IV. Para as atividades contidas nos **Cód. 1.4 e 1.5 do Anexo I Tabela I**, poderá agrupar áreas de produção (Talhão ou UP, Unidade de produção) até o limite de 1.300ha (mil e trezentos) ou 13 milhões de m² dê de que esteja na mesma propriedade.

§ 3º - Para os fins do disposto no inciso II, do caput, desse artigo, a TLLF será lançada no Código da CNAE, constante do Cadastro do CNPJ da Receita Federal do Brasil do contribuinte, que corresponder a alíquota da atividade principal constante no **Anexo I Tabela I** desta Lei.

§ 4º Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ou de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.

§ 5º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente, da nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

Art. 120. A TLLF será expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e conterà:

- I. Denominação de Taxa de Licença para e Funcionamento;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
ADM: 2025/2028



- II. Nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;
- III. Local do estabelecimento;
- IV. Ramo de negócio ou atividade;
- V. Data de emissão;
- VI. Número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CNPJ);
- VII. Número da inscrição municipal;
- VIII. Código da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) da Atividade Principal;
- IX. Horário de funcionamento.

Art. 121. São isentos da taxa, desde que atendidos os pressupostos para obtenção da licença:

- a) As associações sem fins lucrativos, as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes que comprovem o preenchimento dos requisitos específicos e sejam reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais e que requeiram o benefício através de Processo Administrativo regular;
- b) As entidades religiosas, desde que os estabelecimentos e as atividades não sejam destinados para outros fins;
- c) As pessoas cegas, mutiladas, excepcionais e inválidas, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- d) Os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta;
- e) O Microempreendedor Individual (MEI), desde que comprove à Secretaria Municipal de Fazenda a sua regularidade fiscal;
- f) Vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;
- g) Os engraxates;
- h) Os vendedores ambulantes de picolés, desde que não usem como meio de transportes carrinho e outros veículos.

Da Taxa de Licença de Fiscalização e Funcionamento em Horário Especial (TFHE)

Art. 122. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento em Horário Especial (TFHE), fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização sobre o funcionamento ocorrido em horário extraordinário de estabelecimentos, em conformidade com as posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
ADM: 2025/2028



Art. 123. Será considerado como fato gerador o funcionamento do estabelecimento, fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 1º - Considera-se horário especial o período correspondente aos dias úteis posterior às 18:00 até às 6:00 horas do dia subsequente, domingos e feriados.

§ 2º - A concessão da licença para funcionar em horário especial, será declarada em Alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e funcionamento.

§ 3º - A TFHE será dimensionada pela aplicação da quantidade de UFM específica para o exercício de cada atividade econômica correspondente, Atividades Econômicas exercidas no Município.

§ 4º - O lançamento da TFHE ocorrerá cumulativamente com a TLLF.

§ 5º - Para funcionamento em horário especial o recolhimento da TFHE deverá ocorrer da seguinte forma:

- a) Para as atividades que funcionarem de segunda a sexta-feira, no horário das 18h às 00h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 10% (dez por cento) do valor da TLLF;
- b) Para as atividades que funcionarem aos sábados, no horário das 12h às 18h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 10% (dez por cento) do valor da TLLF;
- c) Para as atividades que funcionarem aos sábados, no horário das 12h às 00h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 20% (vinte por cento) do valor da TLLF;
- d) Para as atividades que funcionarem aos domingos e feriados, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 30% (trinta por cento) do valor da TLLF.

§ 6º - A TFHE não será cobrada quando exercidas as seguintes atividades:

- a) Instituições de educação;
- b) Hospitais e congêneres;
- c) Atividades de organizações sindicais;
- d) Atividades de associações de defesa de direitos sociais;
- e) Atividades de organizações religiosas;
- f) Atividades de organizações políticas;
- g) Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte;
- h) Atividades associativas não especificadas anteriormente.

§ 7º - Poderá ocorrer a cumulatividade de horário especial, não podendo ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido no TLLF.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
ADM: 2025/2028



§ 8º - A TLLF será recolhida através de DAM, pela rede bancária, autorizada pela Administração Tributária, considerando os seguintes fatores:

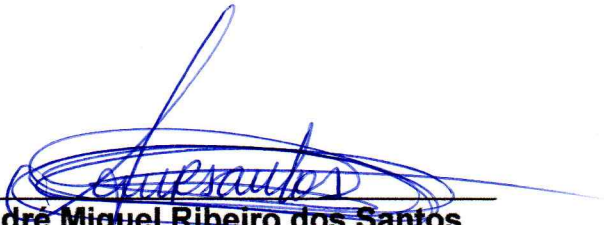
- I. No primeiro exercício, no ato da inscrição, sendo proporcional à data da inscrição cadastral.
- II. A TLLF e TFHE terão validade de 12 meses no Ano Fiscal ou proporcional contado a partir de data de sua emissão, sendo Calendário Fiscal de Vencimento, fixado de 01 de março de 2026 à 28 de fevereiro de 2027 e anos subsequentes, podendo ser alterado através de Portaria, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Finanças;
- III. Em qualquer exercício, proporcional ao período, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 124 O cálculo da Taxa de Licença para Funcionamento (TLLF) (Provisório) será o resultado da multiplicação dos incisos I, II e III dispostas, estes serão considerados para mensuração do valor da taxa, conforme estabelecido no Art.115. e Anexo I Tabela I.

Art. 125 cálculo da Taxa de Licença para Funcionamento (TLLF) (Eventual) será o resultado da multiplicação dos incisos I, II e III dispostas, estes serão considerados para mensuração do valor da taxa, conforme estabelecido no Art.115 e Anexo I Tabela I.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no ano fiscal de 2026, noventa dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025.


André Miguel Ribeiro dos Santos
Prefeito Municipal

ANEXO I TABELA I
TABELAS PRÁTICAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE USO ANUAL POR M²

**A - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

Cód.	ATIVIDADES POR M²	Alíquota	Área M²	Limitador mín. em M²	Limitador máx. em M²
1	Indústrias				
1.1	Produtos Alimentícios;	0,62		50	25.000
1.2	Produtos Minerais não Metálicos;	0,62		50	25.000
1.3	Químicas e de Materiais Plásticos.	0,62		50	25.000
1.4	Atividade de Apoio a Produção florestal, florestas nativas ou plantadas;	0,62		50	1.300.000
1.5	Papéis e Derivados Produção florestal, florestas nativas ou plantadas;	0,62		50	1.300.000
1.6	Produtos Farmacêuticos e Perfumarias;	0,62		50	25.000
1.7	Produtos Metalúrgicos;	0,62		50	25.000
1.8	Extração de minério ferrosos e não ferrosos;	0,62		50	1.300.000
1.9	Extração de minério de ouro e pedras preciosas;	0,62		50	1.300.000
1.10	Produtos Mobiliários e Artefatos de Madeira;	0,62		50	25.000
1.11	Têxteis, de Vestuários, Calçados e Artefatos de Tecidos;	0,62		50	25.000
1.12	Construção de Veículos e manuais;	0,62		50	25.000
1.13	Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos;	0,62		50	25.000
1.14	Construção Civil e Assemblado;	0,62		50	25.000
1.15	Geração de energia elétrica e Área alagada;	0,62		50	1.300.000
1.16	Distribuição de energia elétrica;	0,62		50	1.300.000
1.17	Transmissão de energia elétrica;	0,62		50	1.300.000
1.18	Outras atividades Industriais não especificadas anteriormente;	0,62		50	25.000
Cód.	ATIVIDADES POR M²	Alíquota	Área M²	Limitador mín. em M²	Limitador máx. em M²
2	Comércio				
2.1	Máquinas, Equipamentos e Ferramentas;	0,62		50	15.000
2.2	Móveis, Eletrodomésticos e elétricos;	0,62		50	15.000
2.3	Materiais de Construção Civil;	0,62		50	15.000
2.4	Supermercados, Hipermercado;	0,62		50	15.000
2.5	Magazine e Lojas de Departamento;	0,62		50	15.000
2.6	Veículos, Peças e Acessórios;	0,62		50	15.000
2.7	Gêneros Alimentícios;	0,62		50	15.000
2.8	Artigos de Vestuário	0,62		50	15.000
2.9	Adornos e Objetos de Arte.	0,62		50	15.000
2.10	Restaurantes e bares	0,62		50	15.000
2.11	Distribuidoras de bebidas	0,62		50	15.000
2.12	Depositos de cereais, silos e secadores	0,62		50	15.000
2.13	Depositos de areia e seixo	0,62		50	15.000
2.14	Outros tipos de comércio varejista;	0,62		50	15.000
2.15	Outros tipos de comércio atacadista;	0,62		50	15.000
2.16	Comércio Varejista de Combustíveis Líquidos e Gasosos	0,62		50	15.000
2.17	Comércio Varejista de Gás Liquefeito	0,62		50	15.000
2.18	Comércio em caráter precário, conforme regulamentação específica;	0,62		50	15.000
2.19	Comércio atacadista de energia elétrica;	0,62		50	1.300.000
2.20	Outras atividades Comerciais não especificadas anteriormente;	0,62		50	15.000

Cód.	ATIVIDADES POR M²	Alíquota	Área M²	Limitador mín. em M²	Limitador máx. em M²
3	Serviços				
3.1	Empresas de Comunicação, Publicidade e Rádio Difusão;	0,62		50	15.000
3.2	Empresas de Transportes;	0,62		50	15.000
3.3	Armazéns Gerais, Depósitos e Estacionamento;	0,62		50	15.000
3.4	Instituições Financeiras e Securitárias;	0,62		50	15.000
3.5	Educação e Cultura;	0,62		50	15.000
3.6	Diversões Públicas;	0,62		50	15.000
3.7	Deposito de grãos e silagem;	0,62		50	15.000
3.8	Hoteis e pousada	0,62		50	15.000
3.9	Boates e similares	0,62		50	15.000
3.10	Farmacias e similares	0,62		50	15.000
3.11	Clinias medicas e odontologicas	0,62		50	15.000
3.12	Publicidades e fachadas	0,62		50	15.000
3.13	Outras atividades de Serviços não especificadas anteriormente;	0,62		50	15.000